



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0705270-93.2019.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum/PROC
Autor	Manesses Avila de Almeida
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SENTENÇA

I - Relatório

Manesses Avila de Almeida ingressou com demanda em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no art. 3º, inciso II, item "b", da Lei 6.194/74.

Alegou que sofreu um acidente de trânsito em 09/01/2019, o que resultou em sequelas, porém recebeu somente parte do valor devido (R\$ 1.687,50), razão por que faz jus ao pagamento da diferença do seguro obrigatório - DPVAT (R\$ 11.812,50).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/36.

A inicial foi recebida, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, abrindo-se vista ao Ministério Público por se tratar o autor de menor impúbere (fl. 37).

Manifestação do MP (fls. 41/42).

Ante a manifestação das partes quanto ao desinteresse na audiência de conciliação, foi determinada a retirada de pauta (fl. 112).

Citada, a parte contrária apresentou contestação às fls. 43/49, seguida de documentos (fls. 50/109). No mérito alega que não há quantia a ser complementada porque houve o pagamento administrativo de seguro, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, relatando ainda a ausência de laudo do IML quantificando a lesão sofrida.

Discorreu sobre o valor da indenização do seguro obrigatório que deve ser proporcional à lesão, e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Abordou acerca da incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença_modelo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

como dos honorários advocatícios, em eventual condenação. Ao final, requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à defesa às fls. 114/119.

Em decisão à fl. 125, fora determinado que a parte autora seja submetida à perícia pelo IML.

Veio aos autos o laudo pericial às fls. 139/142.

Houve manifestação apenas da parte ré (fls. 145/148), quedou-se inerte a parte autora (fl. 149).

É o que importa relatar. Decido.

II – Fundamentação

O feito comporta o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se demonstradas na prova coligida aos autos.

- Da análise de mérito

Nota-se que fora realizado exame pericial no autor pelo Instituto Médico Legal, com laudo encartado às fls. 140/142, devendo este ser o Laudo base para a análise das lesões apresentadas, decorrentes do acidente automobilístico. Havendo inclusive pagamento administrativo pela seguradora, no importe de R\$ 1.687,50 (fl. 54).

Pois bem, cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, que resultou em debilidade permanente.

Como é cediço, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, caput e parágrafo único, do CPC). Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade ou não de produção de novas provas.

Analizando os autos, constata-se que o laudo pericial do IML encartado às fls. 140/142, com exame físico realizado em 29/01/2020, dispõe a respeito dos danos sofridos pela vítima do acidente, atestando o grau da lesão. Nestas condições, denota-se que o laudo é conclusivo nas respostas aos quesitos.

Referido laudo, indica que a parte autora sofreu "fratura da tíbia distal esquerda".

Constata-se ainda que não há controvérsia acerca do evento danoso e nem acerca do pagamento parcial realizado pela Seguradora, ficando a discussão restrita à quantificação do valor devido, diante da graduação das lesões sofridas pela parte autora, tendo por base o laudo pericial acostado aos autos.

De acordo com os §§ 1º a 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, acrescidos pela Lei nº 11.945, de 4.6.2009, publicada no DOU de 5.6.2009, com vigência a partir de 16.12.2008 (Lei nº 11.945/2009, art. 33, IV, "a"), o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da Lei referida.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Por consequência, a perda anatômica ou funcional decorrentes das

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail:
vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença_modelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

lesões verificadas deve ser quantificada pelo Instituto Médico Legal "ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário".¹

Nesse diapasão, a Lei n.^º 6.194/74 classifica a invalidez permanente em total ou parcial, e esta em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Já no que diz respeito à indenização da invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n.^º 6.194/74, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

Sob essa ótica, verificada a ocorrência de lesão que importe invalidez permanente total ou parcial, o respectivo dano pessoal deve ser indenizado segundo o valor estabelecido na Lei n.^º 6.194/74.

No caso em análise, do laudo expedido pelo Instituto Médico Legal verifica-se a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte autora sofreu "**fratura de tíbia distal esquerda**" que importam perdas (anatômicas ou funcionais) parciais incompletas com repercussão média – 50%. Assim considerado, a indenização deve ser fixada em 50% (repercussão média) da importância correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, na forma do art. 3º, II, da Lei n.^º 6.194/74.

Invalidez permanente (A)	Parcial completa (B=A x %)	Parcial incompleta (C=B x %)
R\$ 13.500,00	70%	50%

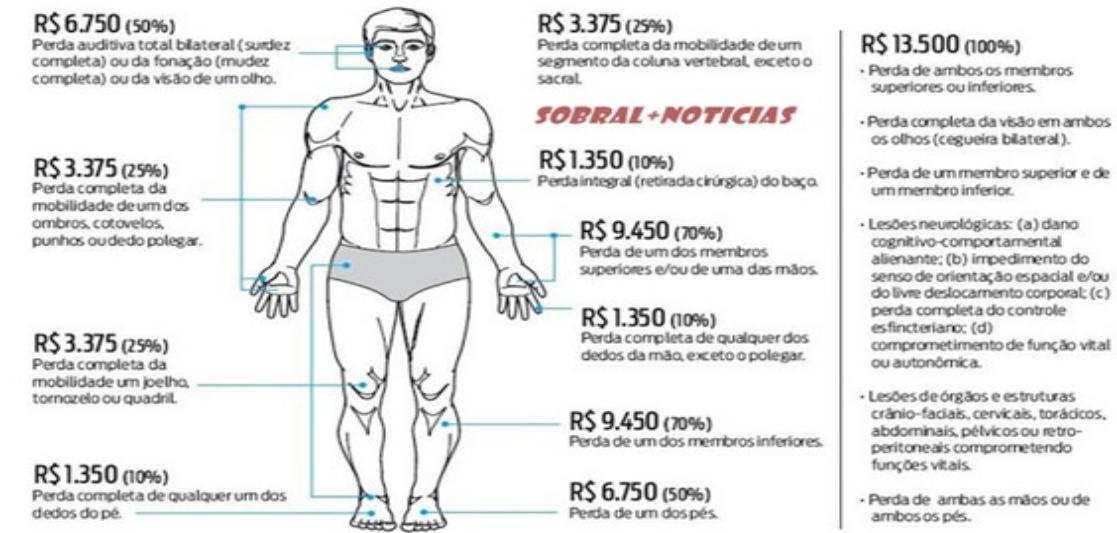
¹ Exerto extraído da Apelação Cível n.^º 2009.003827 – 1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes Borges, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.^º 4.049, de 6.10.2009.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

VALORES DEFINIDOS

A nova tabela do DPVAT estabelece quantias a serem pagas como indenização por acidentes de trânsito conforme a parte do corpo afetada. O teto é de R\$ 13.500 e os demais são porcentagens desse valor.



Renter: Medida Provisória N° 455/2008

Infográfico: Gaceta do Poder Judiciário

- Da quitação por pagamento administrativo

A parte ré aduz pela quitação considerando o pagamento da indenização no âmbito administrativo.

Razão não assiste a ré. Resta incontroversa nos autos a circunstância do pagamento administrativo, apenas do valor de R\$ 1.687,50 (fl. 54).

Dessa forma, a obrigação não está devidamente adimplida, impondo-se a condenação da parte ré ao pagamento do valor remanescente na indenização no importe de R\$ 3.037,50 (valor de indenização devida R\$ 4.725,00 - valor pago administrativamente R\$ 1.687,50 = valor remanescente devido R\$ 3.037,50).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

III - Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, com correção monetária desde o evento danoso, juros de mora de 1,0% ao ano a contar da citação (Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça).

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais em 70% (setenta por cento) e nos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na demanda, assim entendido a diferença entre o valor dado a causa e o valor da condenação, devidamente corrigidos. Observada a suspensão da exigibilidade ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 30 de julho de 2020.

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006.